



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
ATSum 0000749-66.2018.5.09.0242
RECLAMANTE: LEANDRO PERES
RECLAMADO: HARMONIA TENIS CLUB

DESPACHO

1. A executada comprova o depósito de 30% do valor do crédito principal e diante da concordância expressa do reclamante, defiro o parcelamento requerido, observando-se que o saldo devedor deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, na forma determinada pelo artigo 916 do CPC.

2. Os depósitos referentes ao parcelamento serão efetuados mensalmente **todo dia 10** (ou primeiro dia útil seguinte), sendo que o atraso implicará na aplicação de multa de 10% sob o valor devido, nos termos do art. 916, § 5 do CPC. Observando que para pagamento da última parcela, deverá a executada verificar o saldo remanescente por conta da atualização da execução.

3. Intimem-se.

4. Quanto aos honorários de sucumbência devidos pela parte autora, nada a reparar nas planilhas, não houve insurgência da parte autora quanto ao cálculo dos honorários devidos ao procurador da reclamada, no momento oportuno, o que resta preclusa a manifestação. Superada a discussão, também, no que se refere aos honorários devidos pela reclamada (ID 61a12da- fls. 646/649).

Contudo, apenas para prestar esclarecimentos, tendo em vista que, apesar da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, e considerando o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 5.766, de 20.10.21, que declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o trânsito em julgado da decisão exequenda (29/09/2020 - ID 9fc8602/ fls. 477) é anterior à data de julgamento pelo STF (20.10.21). E o título executivo traz expressa autorização para retenção e/ou abatimento dos valores devidos a esse título dos créditos do reclamante (ID a8ff610- fls. 184).

Nesse caso, os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da norma não se aplicam automaticamente, mas deve prevalecer o disposto no título executivo, pois coberto pelos efeitos da coisa julgada, desafiando a hipótese de ação rescisória. Assim ficou estabelecido pelo STF quando do julgamento do Tema 733 de Repercussão Geral, julgado em 28.05.15. Nesse sentido:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À DECISÃO DO STF NA ADI 5766. COISA JULGADA. Se no título executivo foram deferidos honorários de sucumbência aos advogados dos réus no importe de 10% sobre a diferença a ser apurada entre o valor da causa e o valor líquido da condenação (principal) e ficou estabelecido de forma expressa que o valor devido a esse título deverá ser deduzido dos créditos devidos nesta demanda, a coisa julgada impossibilita reanálise da matéria na atual fase de execução. Decisões transitadas em julgado antes do julgamento pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da CLT mencionado, só podem ter a sua inexigibilidade fundamentada em lei declarada inconstitucional reconhecida por meio de ação rescisória, nos termos dos §§ 12º, 14º e 15º do art. 525 do CPC. Agravo de petição da executada/credora e seu procurador a que se dá provimento para autorizar a retenção dos honorários em face dos créditos do exequente/devedor. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000930-78.2018.5.09.0303. Relator: MARLENE TÊRESINHA FUVERKI SUGUIMATSU. Data de julgamento: 28/04/2023. Publicado em 02/05/2023.

Logo, correto o desconto do crédito do autor, acrescida a importância na planilha dos cálculos de liquidação.

Quanto aos honorários de sucumbência devidos pela parte ré, embora o trânsito em julgado da decisão exequenda seja anterior à data de julgamento pelo STF (20.10.21), o título executivo não traz expressa autorização para retenção e/ou abatimento dos valores devidos a esse título dos créditos do reclamante. Nesse caso, não existe coisa julgada a ser protegida, e os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da norma se aplicam automaticamente, estabelecendo-se condição suspensiva da verba devida aos patronos da parte contrária, posto que inexigíveis até que se comprove a modificação das condições econômicas da parte devedora, de tal modo que deixe de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Portanto, os honorários de sucumbência devidos pelo beneficiário da justiça gratuita deverão permanecer com cobrança suspensa por dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (20.10.21), pois essa decisão posterior foi o que modificou os efeitos da sentença. Decorrido esse prazo sem a comprovação de alteração de *status* econômico, tais obrigações restarão totalmente extintas.

5. Libere-se o depósito apresentado no ID 2bcdb2f a favor da parte autora, bem como os depósitos de IDccb29d8 e ID ccb29d8 para quitação das despesas remanescentes. Faculta-se aos credores, visando a possibilitar a liberação de crédito sem comparecimento em agência bancária, a indicação de conta bancária de sua titularidade ou de titularidade de seu procurador, desde que este tenha poderes especiais e expressos para "receber e dar quitação" em nome do outorgante (prazo 48 horas).

6. Diante do cumprimento da exigência do item 7 do despacho de ID 0444dac (fls. 906/909), quitação de todas as despesas processuais, e a concordância do exequente em retirar os autos da pauta de leilão, defere-se o seu cancelamento. Intime-se o Sr. Leiloeiro.

CAMBE/PR, 21 de junho de 2024.

RICARDO JOSE FERNANDES DE CAMPOS
Juiz do Trabalho Substituto